


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Batatais

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01, ., Centro - CEP 14300-023,

Fone: (16) 3761.5455, Batatais-SP - E-mail: batatais1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000614-74.2020.8.26.0070**
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Eclética Agrícola Importação e Exportação Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos

Vistos

Fls. 4551/4554 (Administradora Judicial): Trata-se de petição da Administradora Judicial manifestando-se favoravelmente à concessão do prazo de 9 (nove) meses para que a Recuperanda obtenha as Certidões Negativas no âmbito estadual e federal e, dessa forma, opinando pela homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 3228/3286), aprovado pela Assembleia Geral de Credores realizada em 24/02/2023 (fls. 3391/3419), por meio do instituto *cram down*, com as ressalvas expostas (controle de legalidade) na manifestação de fls. 3373/3390.

O representante do Ministério Público ofereceu parecer favorável à concessão de prazo para a Recuperanda obter as certidões negativas de débito fiscal, concordando integralmente com a manifestação da Administradora Judicial (fl. 4557).

DECIDO.

No tocante aos débitos fiscais, deve-se observar, conforme muito bem pontuado pela administradora judicial, que a ausência de sua equalização, a partir das alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, passou a constituir definitivamente um óbice à concessão da recuperação judicial (à medida que sua aplicação era relativizada em razão da omissão legislativa em prever um parcelamento adequado às sociedades em situação de crise econômico-financeira).

De toda sorte, em que pese a ausência de certidão exigida pelo art. 57 da lei específica, deve-se analisar a conduta do devedor no que consiste à tentativa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Batatais

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01, ., Centro - CEP 14300-023,

Fone: (16) 3761.5455, Batatais-SP - E-mail: batatais1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

equalização do débito tributário, visto que só não merece a benesse legal o devedor contumaz ou aquele que se mostra desidioso no que concerne à sua obrigação de pagamento dos créditos tributários, não se empenhado em encontrar a solução mais adequada para adimplir às obrigações.

No ponto, observa-se que a Recuperanda está envidando esforços para equalizar seu passivo fiscal, em especial os tributos estaduais e federais.

Com efeito, deve-se trazer à baila os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto à incidência da regra prevista no art. 57 da LREF, que pode ser relativizada de forma a conceder à empresa em crise um prazo para regularizar o passivo fiscal, “*a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art.47 da LREF)*”.

Neste norte, **defiro o prazo de 9 (nove) meses para que a Recuperanda obtenha as certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas junto às Fazendas Públicas Estadual e Federal**, ficando advertida desde já que, após o decurso do referido prazo e não sendo obtidas as referidas certidões negativas, a recuperação judicial será suspensa com a possibilidade de constrição dos bens pelas Fazendas Públicas, independentemente de sua essencialidade para a atividade empresarial.

Passo à análise da AGC realizada em 24/02/2023 (fls.3391/3419).

Conforme a Ata apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 3373/3419, verifica-se que não houve aprovação do plano de recuperação judicial da devedora por todas as classes de credores (art. 45 da Lei 11.101/2005).

Dessa forma, conforme registrado pela auxiliar (fls. 3373/3390), **abre-se a possibilidade da aplicação do instituto do *cram down*** previsto no artigo 58, §1º da Lei 11.101/2005, que assim estabelece, *in verbis*:

“§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Batatais

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01, ., Centro - CEP 14300-023,

Fone: (16) 3761.5455, Batatais-SP - E-mail: batatais1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.”

Pois bem. Para impedir que a rejeição por alguma das classes de credores impeça o soerguimento da atividade empresarial, foi adotado no país o instituto do *cram down*, desenvolvido originalmente no sistema norte-americano, para privilegiar o interesse comum, consubstanciado na preservação da atividade do devedor.

No caso em foco, conforme consignado pela Auxiliar do Juízo, “o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) de fls. 3228/3286, foi aprovado na Classe I (Trabalhistas), Classe III (Quirografários) e Classe IV (ME/EPP) (...) Todavia, denota-se que na Classe II (Garantia Real), houve aprovação por mais da metade do valor total dos créditos presentes mas não pela maioria simples dos credores como exige o artigo 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (maioria simples dos credores presentes). No caso concreto, embora haja voto favorável de credores “que representem mais da metade do valor do total dos créditos presentes à assembleia”, não se verificou o requisito cumulativo do inciso § 1º do artigo 45, qual seja a aprovação “pela maioria simples dos credores presentes”. Verifica-se que na Classe II a aprovação se deu exatamente pela metade dos credores presentes (um de dois credores), de modo que não se alcançou a maioria simples. Neste sentido, não houve aprovação cumulativa prevista no §1º do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, revelando-se necessária a utilização do instituto “cram down” nos termos do artigo 58, §1º da Lei nº 11.101/2005.”

Isto posto, oportuno enfatizar que o plano de recuperação judicial não foi aprovado em razão do voto contrário de um único credor (Banco do Brasil S.A).

Nesse cenário, entendendo que decretar a falência em razão da rejeição do PRJ por um único credor não condiz com o espírito da Lei nº 11.101/2005, que tem por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Batatais

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01, ., Centro - CEP 14300-023,

Fone: (16) 3761.5455, Batatais-SP - E-mail: batatais1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira do devedor. Por essa razão, **reputo válida a aplicação do instituto do *cram down*.**

Passo à análise do Plano de Recuperação Judicial.

A despeito da soberania da Assembleia Geral de Credores, é sabido que o plano de recuperação judicial está sujeito ao controle judicial de legalidade, não podendo o poder judiciário, contudo, adentrar na análise de sua viabilidade econômica.

Com efeito, consoante consignado pela Administradora Judicial na manifestação de fls. 3373/3390, o PRJ aprovado deve sofrer ajustes em relação às cláusulas: 4.1 (*Venda Direta*), 4.2 (*Credores Trabalhistas Retardatários*), 5. (*Protestos*).

No tocante à **cláusula 4.1**, o PRJ deve ser ajustado para consignar que, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, **a alienação ou a oneração de bens ou direitos do ativo não circulante da Recuperanda necessita de prévia autorização judicial**. Além disso, a Recuperanda deve apresentar as matrículas atualizadas dos imóveis, bem como a documentação acerca dos veículos que pretende alienar, desde que autorizados por este juízo. Dessa forma, **DETERMINO**, à Recuperanda que providencie, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a apresentação dos documentos supramencionados.

Quanto à **cláusula 4.2**, há a necessidade de ajuste para consignar que **a carência aos credores trabalhistas retardatários deverá observar o termo inicial para início dos pagamentos aos credores da classe trabalhista (Classe I)**, sendo **vedado estipular prazos diversos** sob pena de estender indevidamente o prazo anual previsto no art. 54 da Lei 11.101/2005. Ao ensejo, **ADVIRTO** à Recuperanda acerca da necessidade de provisionar recursos no que tange aos créditos trabalhistas ilíquidos ou que venham a ser majorados. Os credores trabalhistas devem receber impreterivelmente no prazo de 1 (um) ano após a homologação do PRJ.

No que concerne à **cláusula 5**, que estabelece que após a aprovação e homologação do PRJ deverão ser cancelados todos os protestos dos títulos relativos aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, é necessário ajuste, à medida que **é aplicável apenas a suspensão dos efeitos publicísticos**, em razão da condição resolutive da novação operada. Nesse sentido:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Batatais
FORO DE BATATAIS
1ª VARA CÍVEL
Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01, ., Centro - CEP 14300-023,
Fone: (16) 3761.5455, Batatais-SP - E-mail: batatais1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pretensão ao cancelamento dos protestos e das restrições nos cadastros de proteção ao crédito existentes em nome da recuperanda – Plano de recuperação aprovado e homologado – Com a homologação do plano, as dívidas foram novadas (art. 59 da LRF), inexistindo motivo para manutenção dos efeitos publicísticos dos protestos e manutenção do nome da recuperanda no rol de devedores em relação aos créditos sujeitos – Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo – Não afronta ao princípio da transparência – Até a data da aprovação do plano os registros deviam ser mantidos para que os credores pudessem entender a situação de crise econômico-financeira da empresa e como ela vinha se conduzindo em relação aos seus negócios – Após aprovado o PRJ, não há como invocar o princípio da transparência para esse fim, pois os credores já concordaram em relação às dívidas novadas e, em relação aos futuros parceiros comerciais, a ciência de que a empresa está em recuperação já é o bastante para a cautela nos negócios – **Recurso parcialmente provido apenas para suspender os efeitos publicísticos do protesto e cadastros de negativação em nome da recuperanda em relação aos débitos sujeitos ao regime especial e contraídos até o pedido da recuperação judicial.** Dispositivo: Deram parcial provimento, com observação." (TJSP; Agravo de Instrumento 2095583-85.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 06/11/2017; Data de Registro: 06/11/2017)*

*"Recuperação judicial. Questionamento feito em termos divergentes do teor do plano aprovado. [...] Premissa que prevê sejam baixadas todas as inscrições em órgãos de restrição ao crédito que tenham por objeto os créditos extintos por força da novação. Novação decorrente da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05. Ausência nesse contexto, de violação ao princípio da transparência, o qual é aplicável apenas até a data da aprovação do plano. Admissibilidade, no tocante aos créditos cuja sujeição aos efeitos da recuperação judicial já tenha sido reconhecida. Descabimento quanto a créditos ainda não habilitados. **Limitação no tocante aos protestos, em relação aos quais cabe tão somente a suspensão dos efeitos publicísticos, uma vez que tais atos poderão, nos termos do art. 99, II, da Lei nº 11.101, servir de parâmetro para a fixação do termo legal em caso de decretação de falência.** Baixa que compete aos próprios credores. Agravo não provido quanto a esse ponto, com ressalva. Possibilidade de toda forma de sobrevivência do plano, não atingido em seus aspectos essenciais, com a exclusão das cláusulas em questão. Premissas 4, 6 e 8 declaradas nulas e premissa 5 declarada ineficaz, ressaltando-se por fim o alcance da premissa 12. Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada em tais limites. Agravo de instrumento do banco credor parcialmente provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051678-64.2016.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2016; Data de Registro: 17/08/2016)."*

Por fim, no tocante à ausência de previsão no PRJ sobre o envio dos dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária dos credores para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Batatais

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01, ., Centro - CEP 14300-023,

Fone: (16) 3761.5455, Batatais-SP - E-mail: batatais1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pagamento dos créditos, de forma a possibilitar a operacionalização do cumprimento do plano de forma organizada, **DETERMINO** à Recuperanda que providencie, **no prazo de 10 (dez) dias**, a **criação de e-mail específico** para o recebimento dos dados cadastrais e bancários atualizados dos credores.

Em sendo assim, a teor do art. 58, §1º, incisos I ao III da lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores (fls. 3228/3286), bem como alterações feitas em ata da AGC de fls. 3391/3419), **com as ressalvas mencionadas nesta decisão**, e **CONCEDO** a Recuperação Judicial à **ECLETICA AGRICOLA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 03.379.255/0001-03, **sob a condição resolutiva da regularização do passivo fiscal estadual e federal, no prazo improrrogável de 9 (nove) meses**, devendo a devedora proceder à juntada aos autos das certidões negativas de débito ou positivas com efeitos negativos.

Nos termos dos artigos 58, §3º e 59, §3º, ambos da LREF, **INTIMEM-SE** eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

INTIME-SE a Recuperanda para apresentar os documentos solicitados pela Administradora Judicial através do incidente nº 0000892-58.2021.8.26.0070, conforme relatório mensal de atividades de fls. 844/880 Anexo V, **no prazo de 10(dez) dias** diretamente para Administradora Judicial comprovando-se naqueles autos.

Intimem-se.

Batatais, 05 de junho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**